



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.559/2012
Data de autuação: 17/09/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água - Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Vila Nova. Município de Iguaba Grande/RJ.
Sessão Regulatória: 26/02/2019

RELATÓRIO

O presente processo foi desarquivado, tendo em vista a solicitação elaborada pela CAPET que, através do Parecer Técnico nº. 162/2017, elaborou a re-análise das comprovações financeiras apresentadas pela Prolagos para o investimento objeto do presente feito.

No citado Parecer, a CAPET informa que "As notas apresentadas correspondem aos serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 552.667,82 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), base Dezembro de 2008, já desconsideradas as glosas" (que totalizam o importe de 255.165,02); relembra que "O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 541.872,12 (quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e doze centavos), conforme orçamento às fls. 15 (...) Confrontando com o custo da obra de R\$ 552.667,82 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), tem-se excedente de R\$ 10.795,70 (dez mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos); O valor do 'As Built' foi de R\$ 788.374,13 (setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e treze centavos) (...) enquanto o valor apurado foi de R\$ 552.667,82 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos)"; verifica que "houve um excedente de R\$ 10.796,00 (dez mil, setecentos e noventa e seis reais), que corresponde a 1,99% (um inteiro e noventa e nove centésimos por cento) do valor orçado; Com essas modificações, o exercício de 2013 passa a ter um saldo de R\$ 14.328.18,00 (quatorze milhões, trezentos e vinte e oito mil, cento e oitenta e cinco reais) (...) Aplicando-se a conta gráfica no período de 2010 a 2013, teremos um saldo de investimentos a realizar de R\$ 68.019.106,00 (sessenta e oito milhões, dezenove mil e cento e seis reais). Se considerarmos o período de 2010 a 2017, o saldo de investimentos a realizar passa a ser de R\$ 121.623.876,00 (cento e vinte e um milhões, seiscentos e vinte e três mil e oitocentos e setenta e seis reais)"; e destaca que "as datas das notas fiscais são anteriores aos da deliberação de aprovação do investimento. Entretanto não estamos retirando tais documentos por, aparentemente, ser por prestações de serviço (medições) preliminares ao início da obra, o que caracterizaria a necessidade".

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/020/559/2012

Às fls. 295/308, consta manifestação da Prolagos através da qual entende descabida a revisão da deliberação editada por esta Agência Reguladora por violar os princípios da Proibição de Comportamento Contraditório, Segurança Jurídica, Proteção da Confiança Legítima e Boa Fé, além de violação do disposto no artigo 82 do Regimento Interno da AGENERSA, vez que o feito já havia sido analisado e já estava até arquivado.

Defende a correta comprovação dos gastos da obra e a incorreção da glosa efetuada; ressalta que o decurso de tempo entre a apresentação das comprovações financeiras e a re-análise da CAPET *"impossibilita a busca de esclarecimentos pela Concessionária junto às empresas que prestaram os serviços e forneceram materiais, o que configura verdadeiro cerceamento de defesa (...)"*; informa ter contatado as referidas empresas, sem sucesso; razões pelas quais pleiteia que seja desconsiderada a análise da CAPET e mantidos os custos da obra conforme Deliberação AGENERSA nº. 2455/2017.

Instada a se manifestar, a CAPET, após analisar os argumentos da Prolagos, mantém o entendimento anteriormente firmado, conforme apresentado pelo Parecer Técnico nº. 162/2017.

Às fls. 313/320, consta Parecer da Procuradoria pelo qual aponta que *"O parecer técnico da Capet goza de iuris tantum de validade. Para seu afastamento e não efetividade se faz necessária a prova cabal da ilegalidade, e indicação dos vícios que inquinam os atos de nulidade, o que não fez a concessionária, em sua manifestação, na qual limitou-se a reiterar argumentos já enfrentados e repelidos tanto pela Capet, quanto por este Órgão Jurídico opinativo e a Promoção da Procuradoria que, mais uma vez, acompanha a Capet, no Parecer Técnico nº. 162/2017 (...)"*; defende a inexistência de fatos/documentos novos capazes de alterar o entendimento firmado.

No que se refere à violação dos princípios alegados pela Delegatária, assim ensina:

"Discordo, com a devida vênia, do entendimento defendido pela Prolagos, porquanto a Teoria dos Atos Próprios e da Confiança Legítima não se aplicam no presente caso. Explico o porquê.

Primeiro cumpre destacar em que se funda a tese da concessionária:

Deflui do princípio da segurança jurídica a chamada Teoria das Autolimitações Administrativas, que abarca a tese dos Atos Próprios e dos



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020559
Data 17 09 2012 423
Rubrica WLADY MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

precedentes administrativos, e, de um modo geral, prevê que a Administração Pública, em situações fáticas semelhantes, não pode adotar entendimentos que contradigam ou destoem de seus pronunciamentos anteriores. De acordo com a teoria em questão, praticado determinado ato, o Poder Público deve, em momento posterior, nortear a sua conduta segundo os parâmetros estabelecidos à época da prática do ato original, a fim de manter uma harmonia em suas decisões, evitando o tratamento diferenciado para hipóteses idênticas ou assemelhadas.

A teoria dos atos próprios e dos precedentes é sintetizada no brocardo latino venire contra factum proprium, que primeiramente foi adotado na doutrina do Direito Civil. O significado da expressão, segundo aponta Aldemiro Rezende Dantas Junior, em monografia acerca do tema, seria o seguinte:

A expressão venire contra factum proprium, que poderia ser vertida para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo “vir contra seus próprios atos”, ou “comportar-se contra seus próprios atos”, pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro. Em outras palavras, há uma contradição entre os dois comportamentos, pois a partir da análise do primeiro havia surgido a legítima expectativa de que outra seria a conduta a ser adotada por ocasião do segundo.

Nas palavras de Béatrice Jaluzot, todo comportamento será contrário à boa-fé se for qualificado como contraditório, o que ocorre quando se mostra contrário a um comportamento anterior da mesma pessoa. (Dantas Junior, 2006. p. 294/295)

O cerne da questão está, pois, no dever de coerência dos atos da Administração Pública e no dever de previsibilidade das suas decisões, vedando-se, conseqüentemente, comportamentos contraditórios.

É regra inerente ao Estado Democrático de Direito, como visto, a diminuição do grau de incerteza quanto às conseqüências futuras dos atos dos cidadãos, de tal sorte que se possa esperar do Estado uma conduta previsível, adequada aos padrões anteriormente adotados em casos semelhantes.

Em decorrência dessa regra e da necessidade de estabilidade do sistema jurídica, deve-se proteger a confiança que os administrados legitimamente depositam na atuação estatal.

E essa confiança é legítima não só em função do princípio da segurança jurídica, mas, também, em razão do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República de 1988), que impõe à Administração Pública o dever de agir segundo um padrão normativo preestabelecido, que dota a sua atuação de uma previsibilidade que não pode ser desconsiderada do ponto de vista jurídico.

Contudo, se contrapõe à tese da Prolação o Princípio da Autotutela, segundo o qual segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros. A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF consagrou tal entendimento (...)

(...)

Em contraponto a esse dever de anular, contudo, surge o prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99

(...)

Tal dispositivo, ao impor um limite temporal para que se proceda à anulação, ainda que aplicável a determinadas situações, mitiga esse dever de anular, em benefício do princípio da segurança jurídica. O legislador, portanto, materializou no dispositivo sua preferência, resultante de ponderação axiológica e aplicável a alguns casos, pela segurança das relações jurídicas, em detrimento do dever de anular atos ilegais. Após determinado prazo, tolera-se, então, a permanência de atos ilegais no seio da Administração Pública.

Como se observa a revisão dos atos administrativos é um Poder-Dever da Administração Pública, prevista em Lei, e pacificada no E. STF, através da Súmula 473, e a autolimitação para o exercício desta faculdade é o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, ou seja, a prescrição quinquenal.

Ocorre que, no caso dos autos não há se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o processo recebeu deliberação há dois anos, o que, por conseguinte autoriza, por força da autotutela, o reexame das contas pela Capet, com a consequente revisão de seu parecer técnico anterior, para

efetuar as glosas em voga, o que é acompanhado por esta Procuradoria, uma vez mais" (grifos como no original).

Ressalta, ainda, que *"a concessionária foi intimada a se manifestar sobre o Parecer Técnico da Capet, ocasião em que deveria comprovar as despesas glosadas, mas não o fez, pelo que se conclui da leitura da Manifestação, de fls. 295/308"*¹; razão pela qual corrobora com "o entendimento da Capet, de fls. 278/282, e uma vez que os Princípios da Confiança Legítima e da Segurança Jurídica não foram violados, pois no curso da instrução processual, ou enquanto não incidir a prescrição quinquenal, a Agenersa pode, sim, rever seus atos, com base na Supremacia do Interesse Público, para fins de efetuar a glosa de despesa não comprovada, tudo dentro do devido processo legal, pelo qual foi dado prazo razoável para a concessionária comprovar o dispêndio, porém ficou-se inerte. A limitação para esta revisão é a prescrição quinquenal. Logo, a revisão e glosas feitas pela Capet são válidas à luz da Lei, e dos princípios balizadores do Direito Administrativo Regulatório, e por conseguinte recomendo a aplicação de penalidade à concessionária, na forma do disposto na Instrução Normativa n.º 007/2009, art. 24, I, 'g'".

Através de ofício, encaminhei à Prolagos link para acesso ao inteiro teor dos autos, comuniquei a conclusão de sua instrução e assinei o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de Razões Finais.

Às fls. 325/331, consta Razões Finais da Prolagos, pelas quais reitera a inobservância, por parte da AGENERSA, dos princípios anteriormente citados; defende a correta comprovação dos gastos da obra objeto do feito; e requer a manutenção do importe determinado na Deliberação AGENRSA nº. 2455/2015 (R\$ 787.832,84 - setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Às fls. 335/349, consta Memorial da Prolagos, através do qual reitera *"a linha teórico-jurídica já aduzida nas manifestações anteriores"*; entende ser possível considerar que a *"razão do desarquivamento se justifica na mudança de critério de fiscalização quando da verificação do cumprimento de investimentos"*; e repisa que o desarquivamento do feito atenta contra o princípio da segurança jurídica e contra a teoria do *"prospective overruling"* - *segundo a qual as mudanças de entendimento devem ser aplicadas apenas para os casos futuros.*

Às fls. 355/361, consta Promoção da Procuradoria da AGENERSA mediante a qual, inicialmente, reitera a Promoção nº. 17/2018/MSF-PROC/AGENERSA; informa que o ato de

¹ Grifos como no original.

desarquivamento promovido pelos órgãos da AGENERSA "foi promovido em atenção aos Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever seus atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa"; ilumina o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9784/99 acerca da convalidação dos atos administrativos; aponta que "a maior parte da doutrina brasileira entende que o procedimento de convalidar os atos que apresentem vícios sanáveis é um dever da Administração Pública"; ; sublinha o disposto no artigo 52 da Lei Estadual nº. 5427/2009; relembra que a CAPET entendeu que "as glosas deveriam ser realizadas porque as despesas identificadas eram estranhas às obras, e assim procedeu em defesa do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, ao correto cumprimento dos valores orçados para as obras, que são remuneradas por tarifa suportada pelos usuários, o que por si só é suficiente para impor à Agenersa o dever de impedir ganhos financeiros indevidos das concessionárias, e garantir assim a prestação do serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº. 8987/1995"; razões pelas quais opina pela convalidação do ato de desarquivamento do presente processo, para ratificar a revisão feita pela Capet, de modo a atender ao Interesse Público.

Às fls. 364/370, consta nova manifestação da Prolagos na qual repisa as alegações de afronta ao Princípios da Segurança Jurídica e à Teoria do "Prospective Overruling"; reitera que a glosa é decorrente de uma mudança de critério na análise das notas fiscais; e requer o não acolhimento da sugestão de glosa apresentada pela CAPET.

Às fls. 372/379, foram acostados aos autos (i) Manifestação da Procuradoria opinando "pela convalidação do ato de desarquivamento dos processos listados e encaminhados à CAPET, para revisão das prestações de cotas, por autotutela, para atender ao Interesse Público"; (ii) Ata da 15ª Reunião Interna da AGENERSA; (iii) cópia da publicação no DOERJ do desarquivamento de diversos processos, inclusive o presente.

Mediante ofício, solicitei manifestação da Proalgos em Razões Finais, tendo a empresa frisado a ocorrência de "mudança de critério técnico" nas análises elaboradas pela CAPET e reiterado seus demais argumentos.

Por provocação desta Relatoria, a Procuradoria desta Casa afirma que "Em casos de erros na prestação de contas, para maior, incide a concessionária em ganho financeiro indevido, o que impõe à Agenersa o dever indeclinável de promover a revisão dos valores, em respeito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, tudo isso, também, em homenagem à Supremacia do Interesse Público, nos termos da Lei Federal nº. 8987/1995"; reitera os pronunciamentos

jurídicos anteriores; defende que a Teoria dos Atos Próprios e da Confiança Legítima (suscitados pela Prolagos) não se aplicam ao presente caso, justamente em razão do prescrito pelo Princípio da Autotutela; e, por fim, ensina que os artigos 20, 23 e 24 da Lei nº. 13.655/2018 (suscitados pela Prolagos) não se aplicam à matéria discutida no feito, justamente porque aqui, a regra aplicável à do artigo 52 da Lei Estadual nº. 5427/2009, cáput e parágrafo único "*em cumprimento e respeito à Supremacia do Interesse Público*".

Às fls. 401, consta manifestação da CASAN pela qual informa que o Sistema de Água Potável distribuída pela Prolagos no Bairro Vila Nova, Iguaba Grande, está em plena operação.

Às fls. 402, consta despacho da CAPET através do qual mantém as alterações das conferências das notas técnicas conforme Parecer Técnico CAPET nº. 162/2017, com glosas no importe de R\$ 235.706,31, por se tratarem de execução de obras em outras áreas de atuação ou anteriores à data da Deliberação.

Uma vez mais, a Procuradoria foi ouvida, afirmando que todos os argumentos jurídicos da Prolagos foram apreciados, enfrentados e rechaçados e que o processo encontra-se pronto para análise por parte do CODIR.

Mediante ofício, informei à Prolagos acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei link com cópia integral do mesmo e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a Prolagos repisa suas alegações anteriores afirmando que houve mudança de critérios na verificação do cumprimento financeiro de obras.

É o Relatório.



Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020559 / 2012
Data 17 09 2012 pág. 428
Rubrica WADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/020.559/2012
Data de autuação: 17/09/2012
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água - Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Vila Nova. Município de Iguaba Grande/RJ.
Sessão Regulatória: 29/05/2018

VOTO

O presente processo foi analisado por esta Agência Reguladora, sendo editadas duas Deliberações: a Deliberação AGENERSA nº. 1351/2012¹ (que aprovou o pleito apresentado e determinou a apresentação, em 30 e 90 dias, respectivamente, as comprovações físicas e financeiras); e a Deliberação AGENERSA nº. 2455/2015 (que considerou cumprida a Deliberação nº. 1351/2012 e determinou o encerramento do feito).

No presente momento, o feito é novamente submetido à apreciação deste Colegiado tendo em vista a reapreciação das comprovações financeiras encaminhadas pela Delegatária, a qual ocorreu através dos pareceres técnicos nº. 145/2017 e 162/2017.

Nos estudos elaborados pela CAPET, aquele órgão técnico efetuou a glosa de algumas notas fiscais por referirem-se a serviços que não tem qualquer relação com a obra aqui analisada, razão pela qual entendo que as mesmas devam ser excluídas do montante anteriormente encontrado à título de comprovações financeiras.

Assim, ocorreram as seguintes alterações de valores:

Primeira análise da CAPET	Re-análise da CAPET após Glosas
Orçamento: R\$ 541.872,12	Orçamento: R\$ 541.872,12
Notas Fiscais: R\$ 787.832,84	Notas Fiscais: R\$ 552.667,82
Excedente: R\$ 245.960,72	Excedente: R\$ 10.795,70

¹ "Art. 1º - Aprovar o projeto executivo e o plano de trabalho da Concessionária Prolagos quanto à Expansão Distribuição de água - Implantação do Sistema de abastecimento de Água do Bairro Vila Nova - Município de Iguaba Grande/RJ, conforme previsto no III Termo Aditivo da 2ª Revisão Quinquenal;

Art. 2º - Determinar à Concessionária Prolagos que apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação".

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/020/559/2012



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020559 / 2012

Data 17 09 2012

Rubrica WLADYAMATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Assim, o valor total do investimento realizado foi reduzido de R\$ 787.832,84 (setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 552.667,82 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Consequentemente, em razão desta redução, o primeiro excedente encontrado no valor de R\$ 245.960,72 foi reduzido para R\$ 10.795,70, razão pela qual, a diferença (R\$ 235.164,72) deverá ser considerada para compensação nos trabalhos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

Muito embora a Prolagos conteste as glosas efetuadas após a edição da Deliberação nº. 2455/2015, é necessário lembrar que a revisão de atos por parte da Administração Pública é possível (eu diria até necessária), quando configurado erro que importe em prejuízo ao serviço público regulado e à coletividade.

Digo isso amparado pelo princípio da Autotutela, que estabelece que a Administração Pública detém o poder de controlar os seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

A matéria é pacífica e encontra-se prevista na Súmula 473 do STF; no artigo 53 da Lei nº. 9784/99 - *que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal* -; e no artigo 51 da Lei 5427/09 - *que estabelece as normas sobre os atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*, conforme abaixo:

"Súmula 473 - STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

"Art. 53 - Lei 9784/99: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

"Art. 51 - Lei 5427/09: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode,



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020559 / 2012

Data 17 09 2012 Págs: 430

Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 435930

respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade".

Desta forma, está evidente a possibilidade de revisão dos atos praticados por esta AGENERSA (no exercício da autotutela), procedimento que não afronta os princípios da Segurança Jurídica, Proteção da Confiança Legítima, Boa-Fé Objetiva e Proibição de Comportamento Contraditório, alegados pela Prolagos.

Isso porque, a constatação da inclusão indevida de notas fiscais que não se referem à obra aqui analisada não só permite, mas até obriga esta AGENERSA a rever o ato praticado, em atenção à Supremacia do Interesse Público que se sobrepõe aos demais princípios mencionados pela empresa.

Vale lembrar que os atos praticados pela Administração Pública abrangem atividades exercidas para atender às necessidades coletivas (tendo por finalidade o bem comum), que também se sobrepõem a interesses privados.

Além disso, não podemos esquecer que os valores deliberados a título de investimento impactam na tarifa cobrada pela Delegatária, razão pela qual, estes devem ser precisos e correspondentes às intervenções efetivamente realizadas.

Desta maneira, não há que se falar em atitude arbitrária por parte desta AGENERSA ao rever os comandos anteriormente editados, primeiro porque há respaldo jurídico para tanto e, segundo, porque o interesse público deve ser sempre observado.

Nesse sentido, é o parecer da Procuradoria que, além de defender a necessidade de revisão dos atos anteriormente praticados neste feito (por meio da autotutela), afasta completamente qualquer possibilidade de prescrição quinquenal, uma vez que a deliberação AGENERSA nº. 2455, foi publicada no DOERJ em 04/05/2015.

No que se refere à alegação da Prolagos, de mudança de critérios para análise das comprovações financeiras, cabe destacar que não ocorreu hora nenhuma deste processo, qualquer mudança de critério ou metodologia.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020559 / 2012
Data 17/09/2012 **Fls.** 431
Rubrica: WLADYIA MATTOS
Id. Funcional 4359397

O que houve foi uma re-conferência dos documentos apresentados e, quando dessa re-análise, constatou-se que diversas notas fiscais foram acostadas aos autos por engano, por tratarem-se de investimentos diversos da obra objeto deste feito.

Por fim, vale destacar, ainda, que foram disponibilizadas inúmeras oportunidades de manifestação à Prolagos, que sempre teve acesso aos pareceres e manifestações dispostas no feito, pronunciando-se sobre toda documentação acostada nos autos, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, por todo o exposto, amparado pelas manifestações técnicas e jurídicas da CAPET e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 552.667,82 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) na data base de dezembro/2008;
- Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 235.164,72 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), data base dezembro/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal da Prolagos, por se tratar de investimento cujo valor havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do Item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.
- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima Nona, Parágrafos Primeiro, alíneas "c" e "g" e Segundo, alínea "c" do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, em razão da não apresentação precisa das comprovações financeiras referentes à obra objeto do feito;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/020/559/2012



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020559 / 2012

Data 17 09 2012 Págs: 432

Rubrica
WLADY MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

- Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009;
- Determinar que a SECEX encaminhe cópia dos presentes Relatório, Voto e Deliberação ao processo regulatório nº. E-12/003/431/2017, que trata da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Público Estadual
Processo nº E-12/020559, 2012
Data 17 09, 2012 18: 433
Rubrica: WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3723

, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS -
EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO
DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO
BAIRRO VILA NOVA. MUNICÍPIO DE IGUABA
GRANDE/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.559/2012, por unanimidade,

DELIBERA.

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ 552.667,82 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) na data base de dezembro/2008;

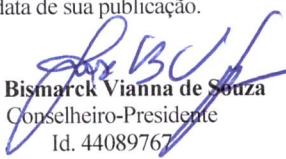
Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 235.164,72 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), data base dezembro/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal da Prolagos, por se tratar de investimento cujo valor havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do Item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

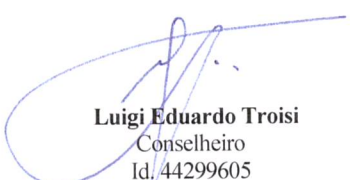
Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima Nona, Parágrafos Primeiro, alíneas "c" e "g" e Segundo, alínea "c" do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, em razão da não apresentação precisa das comprovações financeiras referentes à obra objeto do feito;

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009;

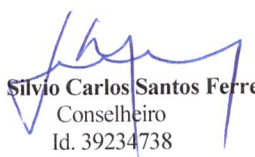
Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia dos presentes Relatório, Voto e Deliberação ao processo regulatório nº. E-12/003/431/2017, que trata da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Adriana Saad
Vogal